



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA (L) N° 34/2019

Determina aos laboratórios conveniados a rede pública a realizar coleta de materiais para exames laboratoriais de pacientes acamados, idosos, pessoas com deficiência em suas residências ou nas unidades de saúde mais próximas.

Art. 1º Os laboratórios conveniados com o Município de Pitanga são obrigados a realizar a coleta de materiais para exames laboratoriais de pessoas idosas e/ou portadoras de deficiência em suas residências ou nas unidades de saúde mais próximas destas.

Art. 2º Para efeitos desta Lei entende-se por:

- I - pessoa idosa, aquela que comprovar 60 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais;
- II - pessoa portadora de deficiência aquela com deficiência física, sensorial ou mental e que possua dificuldade de locomoção, comprovadas por meio de atestado médico.

Art. 3º Os laboratórios conveniados com o Município deverão afixar cópia desta Lei nas salas de atendimento, de espera e de consulta, de fácil visibilidade e para amplo conhecimento dos seus clientes.

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará o laboratório infrator as seguintes sanções administrativas:

- I - advertência por escrito, com notificação para cumprimento da Lei, na primeira infração;
- II - multa, no valor 10 UFM;
- III - suspensão da atividade por 5 (cinco) dias úteis, sem prejuízo da aplicação da multa, na segunda reincidência;
- IV - cancelamento do Alvará de Licença, no caso de reincidência infracional reiterada em período inferior a 1 (um) ano.

Art. 5º Caberá ao município de maneira facultativa, quando entender necessário, fornecer um veículo público para auxiliar os laboratórios na coleta domiciliar do material para os exames em localidades distantes.

Câmara Municipal de Pitanga	
Departamento de Administração	
Protocolo N°	436/2019
Data	20/05/2019
às	13 horas 43 minutos.
	
Servidor	



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

Art. 6º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Paço da Liberdade, 20 de maio de 2019.




André Luiz de Oliveira
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as):

Atualmente vivenciamos em nosso município a dificuldade do acesso por parte da população que se encontra acamada, pessoas idosas e pessoas com necessidades especiais de se dirigirem até os laboratórios particulares de análises clínicas devido as suas situações de saúde.

Neste sentido o presente projeto busca fazer com que o atendimento para coleta de amostra para realizar exames destas pessoas por parte dos laboratórios particulares seja realizado em casa respeitando o cidadão que não consegue se locomover até o laboratório.

O presente projeto busca fazer com que estas pessoas sejam atendidas sem enfrentar filas e o desgaste do deslocamento. Ressalto também que os valores dos exames não podem ser alterados nestes atendimentos.

Desta forma solicito apoio dos demais vereadores para aprovação do referido projeto que ira contemplar pessoas que necessitam muito destes serviços:

Paço da Liberdade, 20 de maio de 2019

André Luiz de Oliveira
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015.

Mensagem de veto

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Vigência

Art. 111. O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.” (NR)

Presidência da República

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Mensagem de veto

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Regulamento

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

**ADPD**

Curtir esta página · 6 c

PLACA DE ATENDIMENTO COMEÇA A INCLUIR O SI
O atendimento preferencial realidade em diversos mun
disso, poucas cidades obrig estabelecimentos a indicar
em suas placas preferencia onde isto já é lei estão Rio
Paulo (SP), Manaus (AM) e (PB) Goiás (GO) . #ADPD

93

Curtir

Comentar

Mais relevantes



Escreva um comentá



CAIXA PREFERENCIAL

- Pessoas com deficiência;
- Idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- Gestantes e lactantes;
- Pessoas com crianças de colo até 2 (dois) anos;
- Autistas